



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 145.328**

**Rio Branco, AC, 05.12.2024.**

ASSUNTO: *Apurar responsabilidade em face do não envio ou envio intempestivo dos arquivos em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 102/2016, alterada pela Resolução nº 118/2020, referente ao segundo quadrimestre de 2023.*

Trata-se de apuração de responsabilidade da Gestora da **Câmara Municipal de Sena Madureira**, pela irregularidade consistente no não envio ou envio intempestivo a esta Corte de Contas das informações de que trata a Resolução TCE/AC nº 102/2016<sup>1</sup>, que dispõe sobre a remessa, por meio do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, da folha de pagamento e demais informações necessárias ao acompanhamento das despesas com pessoal da entidade, referentes ao **2º quadrimestre de 2023** (mês de junho).

Conforme análise técnica, realizada pela 2ª IGCE (fls. 19-22), a Gestora deixou de encaminhar, no prazo próprio<sup>2</sup>, as folhas de pagamento e demais dados e informações referentes à despesa com pessoal da entidade, relativas ao 2º quadrimestre do exercício de 2023 (mês de junho), em afronta ao disposto na Resolução TCE/AC nº 102/2016.

Devidamente citada (fls. 27-28), a Gestora se manifestou às fls. 30-32, aduzindo, em síntese, que o atraso no envio das informações não decorreu de má-fé, nem provocou qualquer prejuízo para a administração pública ou para o exercício das atribuições desta Corte de Contas, pugnando seja considerado como vício sanável, afastando-se eventual responsabilização (fl. 32).

Em sede de análise conclusiva (fls. 38-41), a 2ª IGCE reiterou o apurado, bem como a imputação de responsabilidade à Gestora pela irregularidade constatada.

Da análise dos autos observa-se, com efeito, que a unidade gestora deixou de apresentar, no período devido, as informações exigidas pela Resolução TCE/AC nº 102/2016, com a redação dada pela Resolução TCE/AC nº 118/2020, relativas ao 2º quadrimestre de 2023 (mês de junho), em afronta ao disposto no referido ato normativo. Desse modo, sujeita-se, de fato, à responsabilização cabível, conforme entendimento desta Corte de Contas, consolidado na Ata da Reunião Administrativa de 11.05.2021, publicada no DEC nº 1.601, de 24.06.2021.

<sup>1</sup> Alterada pela Resolução TCE/AC nº 118/2020.

<sup>2</sup> Conforme demonstrativo de fl. 39, o envio dos dados foi realizado com 28 (vinte e oito) dias de atraso.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, opina este MPC, em consonância com a apuração realizada pela análise técnica desta Corte de Contas, pelo reconhecimento da irregularidade consistente na inobservância do disposto na Resolução TCE/AC nº 102/2016, e pela aplicação, em desfavor da Gestora, Sra. IVONEIDE BERNARDINO DE FARIAS FERREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira à época, da **multa** prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, dosada a critério do Plenário.

*João Izidro de Melo Neto*

Procurador